



educacionais reconhecidas pelo MEC.

Art. 4º O presidente da JARI será indicado pelo Prefeito do Município de Cuiabá dentre os servidores públicos da Administração Pública Municipal, aplicando-se o disposto no § 2º do artigo 3º desta lei.

§ 1º O presidente não exerce mandato e poderá ser substituído a qualquer tempo pelo Prefeito Municipal.

§ 2º Ao presidente compete a função de gestão da JARI, nos termos do Regimento Interno.

§ 3º O presidente da JARI faz jus ao recebimento de jeton correspondente a oito sessões.

Art. 5º O exercício da função de membro da JARI implica na observância dos deveres e obrigações estabelecidos na legislação civil, penal e administrativa aplicável.

Art. 6º A JARI disporá de 2 (dois) secretários para auxiliar os respectivos trabalhos, na forma do Regimento Interno, escolhidos dentre os servidores públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo do Município de Cuiabá.

Art. 7º A nomeação do integrante da JARI será feita pelo Chefe do Poder Executivo, facultada a delegação.

Parágrafo único. A posse do integrante será dada pelo Secretário Municipal de Mobilidade Urbana somente após a verificação do preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta lei e apresentação, pelo nomeado, da documentação competente, nos termos e prazo estabelecidos no Regimento Interno.

Art. 8º O apoio administrativo e financeiro da JARI será realizado pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, nos termos do Regimento Interno.

CAPÍTULO IV

DO MANDATO

Art. 9º Os membros da JARI de que trata o artigo 3º desta Lei exercerão mandato pelo prazo de 1 (um) ano, admitida recondução por igual período.

Art. 10º. Não poderá ser membro da JARI:

- I - aquele que não tenha atingido a maioridade civil;
- II - o sócio, gerente, diretor, empregado e instrutor, ainda que em caráter autônomo, despachante, de escritório de prestação de serviços de recursos administrativos e judiciais contra penalidades das infrações de trânsito, bem como médicos ou psicólogos credenciados por órgão executivo de trânsito;
- III - aquele que, por qualquer motivo, esteja com o direito de dirigir suspenso ou com a Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir cassadas;
- IV - Membro do Conselho Estadual de Trânsito ou de outra Junta Administrativa de Recursos de Infrações federal, estadual, municipal ou distrital.

Parágrafo único. Aos membros da JARI, aplica-se o disposto na Lei nº 5.718, de 27 de setembro de 2013.

Art. 11. Perderá o mandato o membro da JARI que comprovadamente:

- I - faltar injustificadamente a 3 (três) sessões seguidas da JARI ou a 4 (quatro) intercaladas no período de 1 (um) ano, a partir da data da posse;
- II - deixar de julgar, de maneira injustificada, os processos designados para sua relatoria dentro do prazo estabelecido no Regimento Interno;
- III - alegar, imotivada e injustificadamente, suspeição ou impedimento nos recursos que lhe forem distribuídos;
- IV - requerer ou solicitar, reiteradamente, diligências despiciendas procrastinando o julgamento de recursos;
- V - comportar-se de maneira antiética, imoral ou cometer ato atentatório à dignidade do exercício da função;
- VI - descumprir disposição regimental e/ou normas regulamentares da Administração Pública Municipal;
- VII - descumprir ordem, comunicados, informativos e eventuais apontamentos feitos pela presidência da JARI, salvo aquela manifestamente ilegal;
- VIII - divulgar, sem autorização, informações internas e/ou a respeito de processos em tramitação no âmbito da JARI;
- IX - estiver incurso em qualquer dos impeditivos para participação na JARI;
- X - estiver, nos termos definidos no Regimento Interno, com baixa produtividade no desempenho de suas funções;
- XI - por força de decisão judicial.

§ 1º A perda do mandato motivada pelas disposições previstas nos incisos I, IX e XI do caput deste artigo será declarada pelo Prefeito Municipal, de ofício ou mediante solicitação da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana ou de qualquer dos membros da JARI.

§ 2º Nos casos previstos nos incisos II a VIII e X do caput deste artigo, a perda do mandato será declarada pelo Prefeito Municipal e dependerá de prévio processo administrativo, mediante provocação da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana ou de qualquer dos membros da JARI, com garantia da ampla defesa e contraditório, na forma do Regimento Interno.

CAPÍTULO V

DAS TURMAS E DOS PROCESSOS

Art. 12. A JARI será constituída por 3 (três) Turmas de Julgamento, sendo cada uma composta por 7 (sete) membros, dentre aqueles previstos no artigo 3º desta Lei,

distribuídos na forma do Regimento Interno.

Parágrafo único. Cada Turma de Julgamento terá um presidente, escolhido pelo Prefeito Municipal dentre os seus membros.

Art. 13. A sessão da Turma de Julgamento será instaurada com a presença da maioria simples dos membros, respeitada, obrigatoriamente, a presença do respectivo presidente.

Art. 14. A distribuição dos recursos entre as Turmas de Julgamento deverá prever igual número de processos por membro e se dará por processamento eletrônico semanal, respeitada a conexão de recursos do mesmo requerente ou do mesmo veículo, sendo os recursos conexos decididos pela mesma Turma e distribuídos ao mesmo membro.

§ 1º Os recursos não poderão ser redistribuídos de uma Turma para outra, salvo por motivo de força maior e nos casos de impedimento ou suspeição dos membros da JARI.

§ 2º Os recursos serão julgados em ordem cronológica de interposição, obedecida à distribuição descrita no parágrafo anterior.

Art. 15. As decisões das Turmas de Julgamento deverão ser fundamentadas e aprovadas por maioria simples de votos, respeitando-se a publicidade.

Parágrafo único. Em caso de empate, prevalecerá o voto do presidente da Turma.

Art. 16. Não será admitida a sustentação oral do recorrente ou de quem o represente.

Art. 17. As decisões da JARI poderão ser objeto de recurso à instância superior, nos termos do artigo 288 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

CAPÍTULO VI

DA REMUNERAÇÃO

Art. 18. Os integrantes da JARI serão remunerados observando o seguinte:

- I - os membros da JARI, bem como os secretários, serão remunerados mediante pagamento de jeton por sessão a que comparecer, até o máximo de 4 (quatro) sessões ordinárias e de até 4 (quatro) extraordinárias por mês;
- II - o valor do jeton correspondente a R\$ 700,00 (setecentos reais), sendo este valor corrigido pelo IPCA-e ou outro índice que venha a substituí-lo, no mês de março de cada ano; e
- III - o jeton possui natureza indenizatória.

Parágrafo único. Ao presidente de Turma da JARI é devido o acréscimo de 20% (vinte por cento) do valor do jeton por cada sessão presidida, até o máximo de 4 (quatro) sessões ordinárias e de até 4 (quatro) extraordinárias por mês.

Art. 19. O funcionamento da JARI observará as diretrizes de seu Regimento Interno, que deverá ser elaborado pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e aprovado pelo Chefe do Poder Executivo mediante decreto.

Parágrafo único. O regimento interno disporá, dentre outros, sobre os prazos para julgamento, formas de notificação dos recorrentes e demais procedimentos administrativos necessários para o pleno funcionamento da JARI.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS TRANSITÓRIAS

Art. 20. Ficam extintas as Juntas Administrativas de Recursos de Infração – JARI instituídas pelas Leis nº 6.676, de 18 de maio de 2021, e nº 7.161, de 8 de outubro de 2024.

Parágrafo único. Ficam automaticamente extintos, com a extinção das Juntas Administrativas de Recursos de Infração de que trata o caput deste artigo, os respectivos mandatos dos membros que compunham até então as suas estruturas.

Art. 21. Os bens, direitos e obrigações das JARIS criadas pelas leis identificadas no artigo 20 desta Lei, ora extintas, bem como seu acervo patrimonial e documental, serão transferidos à JARI que ora se constitui, por meio de processo administrativo de inventário e transferência a ser supervisionado pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana com o apoio, se necessário for, da Secretaria Municipal de Economia.

Art. 22. Ficam revogadas a Lei nº 6.676, de 18 de maio de 2021, e a Lei nº 7.161, de 8 de outubro de 2024, bem como todos os demais atos normativos a elas correspondentes.

Art. 23. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento do Fundo Municipal de Trânsito e Transporte Urbano – FMTU.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 11 de abril de 2025.

ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 7.240 DE 11 DE ABRIL DE 2025.

ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI Nº 2.554/1988 E ALTERAÇÕES POSTERIORES PARA PROIBIR A ALTERAÇÃO DE NOMENCLATURA DE LOGRADOUROS PÚBLICOS QUE TENHAM HOMENAGEADO FÍGURAS PÚBLICAS, PERSONALIDADES HISTÓRICAS OU PESSOAS COM RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS A SOCIEDADE.

O **Prefeito Municipal de Cuiabá-MT:** Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescenta o § 3º ao Art. 2º da Lei nº 2.554, de 02 de junho de 1988, que passa



a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º (...)

(...)

§ 3º Fica expressamente proibida a alteração de nomes de próprios, ruas, vias, travessas, avenidas e logradouros públicos que já tenham sido nominados anteriormente fazendo homenagem a figuras públicas, personalidades históricas ou pessoas com relevantes serviços prestados a sociedade. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 11 de abril de 2025.

ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 7.241 DE 11 DE ABRIL DE 2025.

INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO CELÍACO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT:** Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá – MT, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o “Dia Municipal do Celíaco”, a ser comemorado anualmente no dia 16 de maio, com o objetivo de conscientizar a população sobre a doença celíaca, promover informação sobre diagnóstico, tratamento e qualidade de vida dos portadores dessa condição.

Art. 2º Nesta data, o Poder Público Municipal poderá promover e incentivar a realização de eventos, palestras, campanhas educativas e atividades informativas voltadas para o esclarecimento da doença celíaca e a importância de uma alimentação livre de glúten para os portadores.

Art. 3º As unidades de saúde e de educação pública municipal serão incentivadas a divulgar informações sobre a doença celíaca e a importância do acesso a alimentos seguros para os celíacos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 11 de abril de 2025.

ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 7.242 DE 11 DE ABRIL DE 2025.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA DATA COMEMORATIVA DA PRIMEIRA MISSA CELEBRADA NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT:** Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá – MT, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia da Primeira Missa em Cuiabá, a ser comemorado anualmente no dia 21 de fevereiro, com referência à primeira celebração religiosa realizada no Município em 21 de fevereiro de 1721.

Art. 2º A celebração do Dia da Primeira Missa passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Cuiabá.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 11 de abril de 2025.

ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 7.243 DE 11 DE ABRIL DE 2025.

INSTITUI DIRETRIZES PARA O PROGRAMA MUNICIPAL DE INCLUSÃO DIGITAL PARA IDOSOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT:** Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá – MT, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criadas as diretrizes para o Programa Municipal de Inclusão Digital para Idosos, com o objetivo de promover a alfabetização digital e ampliar o acesso à tecnologia para pessoas a partir de sessenta anos, residentes no município de Cuiabá.

Art. 2º São objetivos do Programa:

- I – capacitar idosos para o uso de tecnologias digitais, incluindo smartphones, computadores e internet;
- II – promover oficinas e cursos de formação em temas como navegação na internet, uso de redes sociais, segurança digital e acesso a serviços públicos online;
- III – facilitar o acesso dos idosos a plataformas digitais que ofereçam serviços de saúde, segurança, lazer e educação;
- IV – reduzir o isolamento social e a exclusão digital da população idosa, proporcionando maior inclusão social; e
- V – garantir que os idosos tenham a assistência necessária para se adaptarem às novas tecnologias e possam usufruir dos benefícios da vida digital.

Art. 3º O Programa será implantado em parceria com instituições de ensino

projetos sociais, organizações não governamentais, empresas de tecnologia e outros órgãos municipais.

Art. 4º Centros de inclusão digital poderão ser criados em centros de convivência, centros comunitários e outros espaços públicos para o combate da deficiência de letramento digital de idosos.

Art. 5º Fica estabelecido que, para a execução do Programa, poderão ser utilizados recursos provenientes de parcerias, emendas parlamentares, e convênios com instituições públicas e privadas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 11 de abril de 2025.

ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 7.244 DE 11 DE ABRIL DE 2025.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA “SEMANA DA MATERNIDADE ATÍPICA” NAS DATAS COMEMORATIVAS DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito Municipal de Cuiabá-MT:** Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Município de Cuiabá, a “Semana da Maternidade Atípica”, a ser realizada anualmente na terceira semana do mês de maio.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se mãe atípica a genitora ou cuidadora responsável pela criação de filhos que necessitam de cuidados específicos por serem portadores de deficiências, síndromes, transtornos, neurodiversidades e doenças raras.

Art. 2º Na semana de que trata esta Lei, poderão ser adotadas ações destinadas à promoção e valorização das mães atípicas na sociedade, com os seguintes objetivos:

- I - incentivar a realização de debates, encontros, rodas de conversa, oficinas temáticas, cursos e afins que promovam o cuidado e a atenção às mães atípicas;
- II - estimular a criação de políticas públicas de proteção às mães atípicas, sobretudo aquelas em saúde mental;
- III - estimular a capacitação de servidores públicos municipais da área de saúde, educação e assistência social para o acolhimento, diagnóstico e tratamento de doenças emocionais que podem surgir em decorrência da maternidade atípica;
- IV - propiciar espaços para informar e sensibilizar a sociedade sobre as dificuldades enfrentadas na maternidade atípica;
- V - divulgar as doenças emocionais que podem surgir em decorrência da maternidade atípica, conscientizando e estimulando as mães atípicas ao autocuidado;
- VI - apoiar as atividades organizadas e desenvolvidas pela sociedade civil em favor das mulheres que experimentam a maternidade atípica;
- VII – apoiar a divulgação de iniciativas que visem à promoção e valorização da mãe atípica na sociedade;

Art. 3º Os meios de incentivo e ações que contribuam à conscientização e divulgação da Semana da Maternidade Atípica, ficarão a critério da Prefeitura e Secretarias Municipais envolvidas conforme disponibilidade financeira e dotação orçamentária.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 11 de abril de 2025.

ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 7.245 DE 11 DE ABRIL DE 2025.

DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO QUADRO DE CARREIRA DO PODER LEGISLATIVO DE CUIABÁ

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT:** Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá – MT, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedida a Revisão Geral Anual da Remuneração aos servidores efetivos, ativos e inativos, do quadro permanente da Câmara Municipal de Cuiabá, bem como aos pensionistas, para o exercício de 2025, referente ao INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), do ano de 2024, no percentual de 4,77% (quatro inteiros e setenta e sete centésimos por cento).

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo será aplicado sobre o valor percebido pelos servidores ativos, inativos e pensionistas da Câmara Municipal de Cuiabá que adquiriram o direito à Estabilidade Financeira.

Art. 2º - Após a publicação desta Lei, a Mesa Diretora fará publicar as tabelas remuneratórias, conforme disposto no § 2º do art. 3º da Lei nº 6.377, de 09 de abril de 2019.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 11 de abril de 2025.

ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER
PREFEITO MUNICIPAL

